#### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0015830-74.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Embargos À Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Embargante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São

Paulo Cdhu

Embargado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Palma Pellegrinelli

Vistos.

#### 1. Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, nos autos da execução fiscal que é promovida pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS – SAAE (fls. 02/14).

Alega o embargante, em síntese, a ilegitimidade passiva, na medida em que os imóveis que receberam os serviços de água e esgoto estariam ocupados por mutuários e, subsidiariamente, a inexistência de responsabilidade da CDHU pelo pagamento da tarifa de água e esgoto.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/319).

Por ocasião da resposta foi alegado, em síntese, que a responsabilidade da embargante estaria fundada no art. 1.227 do CC (fls. 327/334).

Houve réplica (fls. 337/341).

É o relatório. Passo a decidir.

### 2. Fundamentação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Inicialmente, cumpre observar estar configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), na medida em que a matéria de fato está satisfatoriamente provada por documentos.

Como já se decidiu:

"Julgamento antecipado da lide Cerceamento de defesa. Prolator da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para apreciar os argumentos desenvolvidos no processo. Prova documental existente que era suficiente para o julgamento antecipado da lide. Impossibilidade de se decretar a nulidade da sentença, por ofensa ao art. 5°, LV, da CF" (TJSP – 23ª Câmara de Direito Privado – Ap. n. 9086320-56.2007.8.26.0000 - rel. Des. José Marcos Marrone - j. 17/10/12).

No mérito, como se observa dos autos, o SAAE promove execução fiscal contra a CDHU, visando a cobrança de R\$ 31.227,25, em razão do inadimplemento da tarifa de água e esgoto nos anos de 2007/2008.

Entretanto, é incontroverso que os valores cobrados decorrem da utilização de água e esgoto por mutuários da CDHU, sendo que os documentos que instruem a petição inicial dos embargos evidenciam que os imóveis estão ocupados por terceiros.

Ocorre que a tarifa de água e esgoto apenas pode ser cobrado daquele que presumidamente tenha usufruído dos serviços, não estando caracterizada a hipótese de obrigação

"propter rem".

E assim sendo, a CDHU não tem legitimidade para integrar o polo passivo da execução.

Como já se decidiu:

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Agravo de Instrumento - Execução fiscal - Tarifa de água e esgoto - Exercícios de 1995, 1996 e 1997 - Exceção de pré-executividade - CDHU - Dívida de natureza não tributária - Responsabilidade pelo pagamento de quem contratou o serviço — Imóvel vendido - Precedente do STJ: - Os Débitos relativos a consumo de serviço público de água e esgoto (tarifa), usufruído presumidamente por quem solicitou o serviço, têm este como responsável pelo pagamento das despesas. Recurso provido para excluir o agravante do polo passivo da ação" (TJSP — 14ª Câmara de Direito Público — Al n. 994.09.313341-2 — rel. Des. Marino Neto — j. 06/05/10).

## 3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo o pedido procedente, para:

- a) determinar a extinção do processo nos termos do art. 269, I, do
   CPC;
- b) determinar a ilegitimidade da CDHU para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 566.01.2009.600674-6;
- c) determinar a extinção da execução fiscal n. 566.01.2009.600674-6,
   com fundamento no art. 267, VI, do CPC;
- d) condenar o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00
   – art. 20, § 4º, do CPC.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 05 de novembro de 2014.